

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. GERALDO RESENDE)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estender ao pai viúvo as garantias asseguradas à gestante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estender ao pai viúvo as garantias asseguradas à gestante.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art.400-A.

“Art. 400-A. Ao pai empregado será assegurado o direito previsto no art. 392 em caso de falecimento da empregada gestante.

Parágrafo único. Será descontado da licença o período usufruído pela mãe.”

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

“Art. 72-A. Em caso de morte da segurada, o salário-maternidade será devido ao pai segurado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Justiça Federal determinou que ao pai viúvo sejam concedidos salário e licença maternidade. Essa decisão beneficiou um trabalhador residente em Patos-PB. Foi garantido ao pai o direito de se afastar do trabalho, sem prejuízo do salário pelo período de três meses para cuidar da filha. A mãe faleceu ao dar à luz e o pai não tinha com quem deixar a criança para trabalhar.

Trata-se de medida de enorme justiça na medida em que ambos os pais têm a responsabilidade de cuidar de seus filhos e dessa maneira devem ser beneficiados das medidas de proteção garantidas pelo Estado para tal.

A situação de óbito no parto é uma exceção na medida em que tal ocorrência vem sendo reduzida ano a ano no Brasil com o incremento das políticas de proteção à maternidade.

Portanto, a extensão do direito à licença e ao salário maternidade ao pai viúvo, também segurado da Previdência Social, de forma alguma irá sobrecarregar os cofres públicos, mas será de fundamental importância para o trabalhador que tiver a infelicidade de perder a mãe de seus filhos no parto. Essa situação, evidentemente, sem qualquer previsão, desestrutura a organização familiar em prejuízo evidente da criança recém-nascida.

Como os direitos concedidos à gestante pela Constituição Federal na forma da licença do trabalho e do salário maternidade visam à proteção à maternidade, e, portanto, à criança, nada mais justo de que quem tiver a responsabilidade para dela cuidar, também seja agraciado com tais garantias. Isso já ocorre com a mãe adotante. O art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991, estabelece que à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 dias, se a criança tiver até 1 ano de idade, de 60 dias, se a

criança tiver entre 1 e 4 anos de idade, e de 30 dias, se a criança tiver de 4 a 8 anos de idade.

Se a legislação assim dispõe em relação à adotante, mais razão se dá à lei que amparar pai viúvo que arcará sozinho com os cuidados da criança recém-nascida.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2013.

Deputado GERALDO RESENDE